

RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS PUBLICADO NO D.O.E. DE

PROCESSO Nº PAT No RECURSO RECORRENTE RECORRIDO RELATOR

054/2014-CRF - PROTOCOLO 210159/2013-8 1139/2013-1ª URT **VOLUNTÁRIO** A. M. O. DE SOUSA - ME

SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO CONS. NATANAEL CÂNDIDO FILHO

ACÓRDÃO Nº 0012/2016-CRF

EMENTA. ICMS. CONTRIBUINTE OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCA ALÍQUOTA. OBRIGATORIEDADE. AÇÃO **PROCEDENTE**

1. Nas aquisições em outras unidades da Federação de mercadorias, bens e serviços, independentemente do fim a que se destinem, efetuadas pelos optantes do Simples Nacional, será cobrado o valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual. Dicção do art. 251-Y, § 2º do RICMS/RN.

- 2. As frágeis alegações do recorrente desprovidas de provas não conseguem elidir a denúncia, uma vez que os elementos acostados aos autos pelo Fisco reforça o acerto da ação fiscal.
- 3.Recurso voluntário conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em consonância com o parecer oral da ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso voluntário interposto, para manter a decisão singular, que julgou o auto de infração procedente.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 19 de janeiro de 2016

1 hates Lucimar Bezerra Dubeux Dantas

Presidente

Natanael Cândido Filho

Relator

Vaneska Caldas Galvão

Procuradora